SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891210 - SP (2024/0045260-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HIAGO MACHADO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ESTABELECIMENTO JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA DO 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I – De acordo com a Súmula n°, 115 STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

II - *In casu*, após a intimação da parte recorrente para que no prazo de 05 (cinco) dias acostasse a devida procuração aos autos, a exigência não foi cumprida. O substabelecimento juntado pela parte agravante não se encontra assinado pelos procuradores substabelecentes. Desta feita, está caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41519608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2024 19:05:36
Código de Controle do Documento: 62933e66-7a8c-4bc6-b170-f7842d1be971

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41519608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2024 19:05:36
Código de Controle do Documento: 62933e66-7a8c-4bc6-b170-f7842d1be971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891210 - SP (2024/0045260-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HIAGO MACHADO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ESTABELECIMENTO JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA DO 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I – De acordo com a Súmula n°, 115 STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

II - *In casu*, após a intimação da parte recorrente para que no prazo de 05 (cinco) dias acostasse a devida procuração aos autos, a exigência não foi cumprida. O substabelecimento juntado pela parte agravante não se encontra assinado pelos procuradores substabelecentes. Desta feita, está caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HIAGO MACHADO LOPES contra a decisão de fls. 531-536, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA41333088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/05/2024 15:01:08
Código de Controle do Documento: ddb8e3c1-09b5-48d7-b58a-a4a1e5ee6c06

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. (fls. 66-88).

Inconformado, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar a pena do paciente em 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 500 dias-multa, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 50-65.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na negativa de aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de drogas, bem como na fixação do regime mais gravoso.

Para tanto, sustentou que *"a Corte de origem deixou de apresentar elementos concretos acerca da prática reiterada de traficância, apenas fazendo referência a quantidade da droga apreendida"* (fl. 11).

Em síntese, a defesa buscou na impetração a fixação da pena-base no mínimo legal, bem com a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em seu grau máximo, com consequente fixação do regime menos gravoso e substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Em decisão monocrática (fls. 531-536), a ordem foi denegada.

À fl. 541, o Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 542-574), a parte agravante alega que não há prova a demonstrar a dedicação do paciente à atividade delitiva.

Aduz que a quantidade de droga apreendida não é suficiente para comprovar o envolvimento do paciente com organização criminosa.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41333088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/05/2024 15:01:08
Código de Controle do Documento: ddb8e3c1-09b5-48d7-b58a-a4a1e5ee6c06

VOTO

Observo que o presente agravo regimental foi interposto pelo Dr. PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO – OAB/SP n. 217672. Após compulsar os autos, não foi encontrada procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao referido subscritor do agravo regimental.

À fl. 577, esta relatoria determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse contexto, após a intimação da parte recorrente para que no prazo de 05 (cinco) dias acostasse a devida procuração, verifico que a exigência não foi cumprida.

O substabelecimento juntado à fl. 582 não se encontra assinado pelos procuradores substabelecentes.

Desta feita, está caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A propósito:

> *"[...]*
> *1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida por inexistente" (AgInt no AREsp 1.734.143/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).*
> *2. No caso, verifica-se que o advogado que subscreve o recurso não é o titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, feito por terceiro, que não possui instrumento de procuração ou substabelecimento nos autos.*
> *3. Incide, na espécie, a Súmula 115 do STJ, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*
> *4. Agravo regimental não conhecido"* (AgRg no HC n. 650.466/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2021).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO*

Documento eletrônico VDA41333088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/05/2024 15:01:08
Código de Controle do Documento: ddb8e3c1-09b5-48d7-b58a-a4a1e5ee6c06

DO ADVOGADO QUE ASSINA ELETRONICAMENTE A PETIÇÃO RECURSAL. SUBSTABELECIMENTO SEM ASSINATURA DO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incide o óbice imposto pela Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça quando verificado que o advogado que assinou eletronicamente a petição recursal não tem procuração nos autos.

[...]" (AgInt no AREsp n. 1.740.110/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 26/3/2021).

"[...]

2. A parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, porquanto o substabelecimento juntado à fl. 436, e-STJ, veio desacompanhado da assinatura do substabelecente.

3. Assim, tendo-se encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. É o que se chama de preclusão consumativa. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

[...]" (AgInt no AREsp n. 1.686.439/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17/12/2020).

"[...]

1. Hipótese em que o advogado subscritor do Agravo Interno não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo causídico substabelecente.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.

[...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 960.179/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4/2/2019).

A propósito: AgRg no REsp n. 1.595.459/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/5/2018; AgRg no AgRg no HC n. 657.509/SP,

Documento eletrônico VDA41333088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/05/2024 15:01:08
Código de Controle do Documento: ddb8e3c1-09b5-48d7-b58a-a4a1e5ee6c06

Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 24/8/2021.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41333088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/05/2024 15:01:08
Código de Controle do Documento: ddb8e3c1-09b5-48d7-b58a-a4a1e5ee6c06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 891.210 / SP

Número Registro: 2024/0045260-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012524320228260567

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HIAGO MACHADO LOPES (PRESO)
CORRÉU	:	MAIKON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	:	VICTOR HUGO CONCEICAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HIAGO MACHADO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41498481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:43
Código de Controle do Documento: d28d410a-443b-4966-a784-289bb0966368

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:43
Código de Controle do Documento: d28d410a-443b-4966-a784-289bb0966368